



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2022

Recorrentes: **ZINEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.159.038/0001-87, com sede na Rua Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada, Morada Nova/CE.

1. RELATÓRIO

A empresa **ZINEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão que a julgou inabilitada por apresentar contrato de locação já expirado, descumprindo, assim, a cláusula 4.5.4 do edital, alegando que o julgamento seria formalismo exacerbado por parte da Comissão de Licitação.

Publicada a interposição do recurso, ausente qualquer impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 15 de junho do corrente ano, oportunidade em que a empresa **ZINEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)** apresentou recurso no dia 20 de junho do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, não houve nenhuma impugnação ao recurso.





GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.





3. DO MÉRITO

Inicialmente, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

O edital requisita algum comprovante de endereço que tenha o condão de identificar o funcionamento da empresa. Podendo ser uma conta de consumo ou outro documento com idoneidade para comprovar seu regular funcionamento.

Nesse sentido, à primeira observação, esta comissão entendeu por inabilitar o licitante em razão da ausência de contrato com vínculo ativo, mas, tão somente, a comprovação de prova mínima de existência e localização da empresa.

Veja, que mesmo não apresentando um contrato de locação com prazo de validade, o licitante apresentou o memorial fotográfico e um documento válido, mesmo com o prazo expirado, mas um documento com capacidade de indicar a localização da empresa, vez que todos os documentos estão com endereço indicado no contrato de locação.

Desta feita, como revisão do próprio ato, uma vez que foi apresentado documento com capacidade de identificação através de outros documentos, esta comissão revê seu próprio ato para dar provimento ao recurso.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa

ZINEDINE

ZIDANE

SAMPAIO

CAVALCANTE



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

CONSTRUÇÕES de modo a declará-la habilitada para a fase de proposta de preços.



Iracema/CE, 06 de julho de 2022.

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Presidente

Maria Valdilândia Guerra
Maria Valdilândia Guerra
Membro

Júlia de Queiroz Costa
Júlia de Queiroz Costa
Membro



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2022

Recorrentes: **ZINEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.159.038/0001-87, com sede na Rua Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada, Morada Nova/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 0243/2022 de 11 de abril de 2022, **RATIFICO** a decisão proferida **PARA CONHECER DO RECURSO** interposto pela recorrente e no mérito **DAR PROVIMENTO**.

Iracema/CE, 06 de julho de 2022



FRANCISCO SOLON MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE